PyroD: Diretiva Artigos de Pirotecnia (Diretiva 2013/29/UE), explicado

> A Diretiva Artigos de Pirotecnia fixa requisitos de segurança para fogo-de-artifício e outros artigos pirotécnicos, que o fabricante categoriza, submete a um organismo notificado, rotula e marca CE, e importadores e distribuidores verificam. Substituiu a Diretiva 2007/23/CE em 1 de julho de 2015; as normas harmonizadas F1 a F3 deram presunção de conformidade só até 24 de março de 2025.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2013/29/UE	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	29 de junho de 2013	Aplicável a partir de	1 de julho de 2015
Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva; o artigo 38.º, n.º 2, continua a citar o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, lidos como Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021, cujo anexo I enumera a diretiva no ponto 45 e cujo artigo 4.º exige um operador económico estabelecido na União para cada artigo de pirotecnia colocado no mercado.	CELEX	32013L0029

Datas-chave

12 de junho de 2013	Diretiva 2013/29/UE adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 2007/23/CE, alinhada com o novo quadro legislativo	título e assinatura após o art. 50.º
29 de junho de 2013	Entrada em vigor, no dia seguinte ao da publicação no JO L 178 de 28 de junho de 2013	art. 49.º, primeiro parágrafo
4 de julho de 2013	Os Estados-Membros aplicam as medidas de transposição do ponto 4 do anexo I, a regra sobre explosivos detonantes, e o ponto 4 do anexo I da Diretiva 2007/23/CE é revogado com efeitos na mesma data	art. 47.º, n.º 2, e art. 48.º, segundo parágrafo
3 de outubro de 2013	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições de transposição do ponto 4 do anexo I	art. 47.º, n.º 2
7 de maio de 2014	Entra em vigor a Diretiva de Execução 2014/58/UE da Comissão relativa ao sistema de rastreabilidade, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 115 de 17 de abril de 2014; fixa o formato uniforme do número de registo e o registo público dos organismos notificados	art. 1.º, art. 2.º e art. 5.º
30 de abril de 2015	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições de transposição da	art. 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo

	Diretiva de Execução 2014/58/UE	
30 de junho de 2015	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as leis de transposição do essencial da diretiva, pontos 7, 12, 13 e 15 a 22 do artigo 3.º, artigo 4.º, n.º 1, artigo 5.º, artigo 7.º, n.º 4, artigo 8.º, n.os 2 a 9, artigo 9.º, artigo 10.º, n.º 2, artigo 11.º, n.os 1 e 3, artigos 12.º a 16.º, artigos 18.º a 29.º, artigos 31.º a 35.º, artigo 37.º, artigo 38.º, n.os 1 e 2, artigos 39.º a 42.º, artigo 45.º, artigo 46.º e anexos I, II e III	art. 47.º, n.º 1, primeiro parágrafo
1 de julho de 2015	Aplicam-se as medidas nacionais; o artigo 1.º, o artigo 2.º, a maior parte do artigo 3.º, o artigo 4.º, n.os 2 a 4, os artigos 6.º e 7.º, n.os 1 a 3, o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 10.º, n.os 1, 3 e 4, o artigo 11.º, n.º 2, os artigos 17.º, 30.º e 36.º, o artigo 38.º, n.º 3, os artigos 43.º e 44.º e os anexos IV e V aplicam-se diretamente; a Diretiva 2007/23/CE é revogada e os artigos conformes com esta e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados	art. 46.º, n.º 1, art. 47.º, n.º 1, art. 48.º e art. 49.º, segundo parágrafo
17 de outubro de 2016	Os Estados-Membros aplicam as disposições de rastreabilidade da Diretiva de Execução 2014/58/UE: o número de registo XXXX-YY-ZZZZ, o registo público	art. 1.º, art. 2.º, art. 3.º e art. 4.º, n.º 1, segundo parágrafo

	dos organismos notificados e os registos de 10 anos conservados por fabricantes e importadores	
4 de julho de 2017	Último dia em que permanecem válidas as autorizações nacionais concedidas antes de 4 de julho de 2010 para fogo-de-artifício das categorias F1, F2 e F3 e antes de 4 de julho de 2013 para outros artigos de pirotecnia, fogo-de-artifício da categoria F4 e artigos pirotécnicos para teatro, salvo se tiverem caducado antes; as autorizações para artigos de pirotecnia para veículos, incluindo peças sobresselentes, concedidas antes de 4 de julho de 2013 continuam até ao seu termo	art. 46.º, n.os 2, 3 e 4
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020: substitui os artigos sobre fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citados no artigo 38.º, n.º 2, enumera a diretiva no ponto 45 do seu anexo I e, nos termos do artigo 4.º, exige um operador económico estabelecido na União para cada artigo de pirotecnia colocado no mercado	art. 4.º, n.º 5, art. 39.º, art. 44.º e anexo I, ponto 45
1 de outubro de 2021	Entram em vigor as bekendtgørelser dinamarquesas nr.	§ 60; § 1

	1799 e nr. 1798, de 9 de setembro de 2021: a nr. 1799 transpõe a diretiva e a diretiva de execução sobre rastreabilidade e revoga a bekendtgørelse nr. 1423, de 16 de dezembro de 2009; a nr. 1798 contém as regras nacionais sobre importação, fabrico, armazenamento, cedência, aquisição e utilização	
1 de julho de 2024	Entra em vigor o reforço dinamarquês: o período legal em que o fogo-de-artifício de consumo pode ser utilizado passa de 27 de dezembro a 1 de janeiro para 31 de dezembro e 1 de janeiro, os outros artigos de pirotecnia da categoria P1 só podem ser vendidos a pessoas com 18 anos ou mais, e os pontos de venda a retalho e os «fest- ou scenefyrværkere» aprovados só podem utilizar fogo-de-artifício de consumo de 27 a 30 de dezembro para demonstrar artigos no âmbito da venda; a bekendtgørelse nr. 729, de 12 de junho de 2024, altera ao mesmo tempo a bekendtgørelse nr. 1799/2021, alargando a disposição sobre coimas às infrações ao seu § 17 e alinhando a regra de venda com o novo § 28 a	§ 1, nr. 1, e § 10, stk. 1; § 1, nr. 2, 4 e 5, e § 2

24 de fevereiro de 2025	A Decisão de Execução (UE) 2025/337 da Comissão entra em vigor no dia da sua publicação e substitui a lista de normas harmonizadas para artigos de pirotecnia, revogando a Comunicação 2017/C 149/01	art. 1.º, art. 2.º e art. 3.º
24 de março de 2025	As referências enumeradas no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2025/337 deixam de conferir presunção de conformidade: a série EN 15947:2015 para fogo-de-artifício das categorias F1, F2 e F3 e as normas de terminologia EN ISO 14451-1:2013, EN 16256-1:2012 e EN 16261-1:2012 são retiradas, deixando de existir norma harmonizada citada para o fogo-de-artifício de consumo	art. 2.º, segundo parágrafo, anexo I e anexo II
19 de setembro de 2025	A Comissão publica a sua avaliação da diretiva: eficaz, eficiente e pertinente no conjunto, mas com problemas relacionados com o fogo-de-artifício perigoso no mercado, as vendas por correspondência, a rastreabilidade e a transferência e o bem-estar animal; não foi decidida qualquer revisão	
1 de outubro de 2025	Termina a transição dinamarquesa: o fogo-de-artifício da categoria	§ 61

	F3 que contava como fogo-de-artifício de consumo nos termos da bekendtgørelse de 2009 já não pode ser disponibilizado a consumidores na Dinamarca	
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e mantém as mesmas funções, incluindo o controlo dos artigos de pirotecnia e a designação de organismos notificados	§ 9

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marca)

- Categorizar cada artigo por tipo de utilização, ou por finalidade e nível de perigo, incluindo o nível de ruído, em F1, F2, F3 ou F4 para o fogo-de-artifício, T1 ou T2 para os artigos para teatro e P1 ou P2 para os outros artigos, e projetá-lo e fabricá-lo de acordo com os requisitos essenciais de segurança do anexo I: as características de desempenho especificadas ao organismo notificado, a eliminação segura com um efeito mínimo no ambiente, o funcionamento correto, ensaiado em condições realistas, ao longo dos dez grupos de informações e propriedades do ponto 3, a proibição de explosivos detonantes que não sejam a pólvora negra e a composição de flash, com a exceção estrita para P1, P2, T2 e F4, e as regras específicas de cada grupo, incluindo distâncias de segurança de, pelo menos, 1 m para F1, 8 m para F2 e 15 m para F3, que o anexo I permite reduzir quando adequado, um nível de ruído máximo de 120 dB (A, imp), ou um nível equivalente medido por outro método adequado, à distância de segurança, a ausência de petardos ou petardos de flash em F1 e não mais de 2,5 mg de fulminato de prata nos estalinhos de arremesso (throwdowns) F1. art. 6.º, n.º 1, art. 8.º, n.º 1, e anexo I, pontos 1 a 5
- Categorizar cada artigo por tipo de utilização, ou por finalidade e nível de perigo, incluindo o nível de ruído, em F1, F2, F3 ou F4 para o fogo-de-artifício, T1 ou T2 para os artigos para teatro e P1 ou P2 para os outros artigos. art. 6.º, n.º 1
- Projetar e fabricar cada artigo de acordo com os requisitos essenciais de segurança do anexo I para a sua categoria, incluindo o desempenho, a eliminação segura, o funcionamento correto, a proibição de explosivos detonantes, as distâncias mínimas de segurança e o limite de ruído de 120 dB (A, imp). art. 8.º, n.º 1, e anexo I
- Elaborar a documentação técnica referida no anexo II, que deve permitir avaliar a conformidade e incluir uma análise e avaliação adequadas dos riscos, uma descrição geral, desenhos e esquemas de conceção e de fabrico e as explicações necessárias para os compreender, as normas harmonizadas aplicadas total ou parcialmente ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos de conceção, exames e relatórios de ensaio, e mandar efetuar por um organismo notificado a avaliação da conformidade do artigo 17.º: exame UE de tipo (módulo B) seguido de conformidade com o tipo baseada no controlo interno da produção e em controlos supervisionados do produto realizados a intervalos aleatórios (módulo C2), na garantia da qualidade do processo de produção (módulo D) ou na garantia da qualidade do produto (módulo E), ou conformidade baseada na verificação por unidade (módulo G), ou conformidade baseada na garantia da qualidade total (módulo H) apenas para o fogo-de-artifício da categoria F4. art. 8.º, n.º 2, art. 17.º e anexo II, módulos B, C2, D, E, G e H
- Elaborar a documentação técnica do anexo II: uma descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico com explicações, as normas harmonizadas ou outras soluções aplicadas, cálculos de conceção, exames e relatórios de ensaio. art. 8.º, n.º 2, e anexo II
- Incluir na documentação técnica uma análise e avaliação adequadas dos riscos que o artigo apresenta. art. 8.º, n.º 2, e anexo II
- Mandar efetuar por um organismo notificado a avaliação da conformidade do artigo 17.º: módulo B seguido de C2, D ou E, ou módulo G, ou módulo H apenas para o fogo-de-artifício da categoria F4. art. 8.º, n.º 2, art. 17.º e anexo II
- Rotular o artigo com o número de registo atribuído pelo organismo notificado que efetuou a avaliação da conformidade, estruturado como o número de identificação de quatro algarismos desse organismo, a categoria em maiúsculas, F1, F2, F3, F4, T1, T2, P1 ou P2, e o número de processamento do organismo, escrito XXXX-YY-ZZZZ, e conservar registos dos números de registo dos artigos que disponibiliza, juntamente com a sua designação comercial, o tipo genérico e, se for caso disso, o subtipo e o local de fabrico, durante, pelo menos, 10 anos após a colocação do artigo no mercado; entregar o registo às

autoridades competentes se cessar a atividade e fornecê-lo mediante pedido fundamentado.
art. 9.º, n.os 1 e 2; art. 1.º e art. 3.º

- Rotular o artigo com o número de registo atribuído pelo organismo notificado que efetuou a avaliação da conformidade, escrito XXXX-YY-ZZZZ (número do organismo, categoria, número de processamento).
art. 9.º, n.º 1; art. 1.º
- Conservar registos dos números de registo dos artigos que disponibiliza, com a designação comercial, o tipo genérico e subtipo e o local de fabrico, durante, pelo menos, 10 anos após a colocação no mercado; entregá-los às autoridades mediante pedido fundamentado ou quando cessar a atividade.
art. 9.º, n.º 2; art. 3.º
- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo a estrutura modelo do anexo III com os elementos dos módulos utilizados, mantê-la permanentemente atualizada, traduzi-la para as línguas exigidas pelo Estado-Membro em que o artigo é colocado ou disponibilizado no mercado e emitir uma declaração única quando vários atos da União exijam uma, e depois apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével no artigo, ou na embalagem e nos documentos que o acompanham quando tal não seja possível ou não se justifique, antes de o colocar no mercado, seguida do número de identificação do organismo notificado quando este intervenha na fase de controlo da produção.
art. 8.º, n.º 2, art. 18.º, art. 19.º e art. 20.º
- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o anexo III, mantê-la permanentemente atualizada, traduzi-la para as línguas exigidas pelo Estado-Membro de colocação ou disponibilização no mercado e emitir uma declaração única quando se apliquem vários atos da União. art. 8.º, n.º 2, e art. 18.º
- Apor a marcação CE de forma visível, legível e indelével no artigo, ou na sua embalagem e nos documentos que o acompanham quando tal não seja possível, antes de o colocar no mercado, seguida do número do organismo notificado quando este intervenha no controlo da produção.
art. 8.º, n.º 2, art. 19.º e art. 20.º
- Rotular os artigos que não sejam para veículos de forma visível, legível e indelével na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em que o artigo é disponibilizado ao consumidor, com, pelo menos, o seu nome, designação comercial registada ou marca registada e endereço postal de contacto e, se não estiver estabelecido na União, também os do importador, o nome e o tipo do artigo, o seu número de registo e o seu número de produto, de lote ou de série, os limites mínimos de idade, a categoria, as instruções de utilização, o teor líquido de explosivo, o ano de produção para o fogo-de-artifício F3 e F4 e, se for caso disso, uma distância mínima de segurança, além da menção exigida por categoria, desde «para utilização exclusiva no exterior» em F2 e F3 até «para utilização exclusiva por pessoas com conhecimentos especializados» em F4 e T2; quando não houver espaço suficiente, a informação consta da menor unidade de embalagem. art. 10.º, n.os 1 a 5
- Para os artigos de pirotecnia para veículos, aplicar em vez disso a rotulagem do artigo 11.º, a informação do fabricante, o nome e o tipo do artigo, o seu número de registo e o seu número de produto, de lote ou de série e, se necessário, as instruções de segurança, transferindo a informação para a embalagem quando não houver espaço, e fornecer aos utilizadores profissionais uma ficha de dados de segurança REACH que tenha em conta as suas necessidades específicas, na língua por eles solicitada e em papel ou em formato eletrónico. art. 11.º, n.os 1, 2 e 3
- Rotular os artigos de pirotecnia para veículos nos termos do artigo 11.º: a informação do fabricante, o nome e o tipo do artigo, o seu número de registo, o seu número de produto, de lote ou de série e, se necessário, as instruções de segurança, na embalagem quando não houver espaço. art. 11.º, n.os 1 e 2
- Fornecer aos utilizadores profissionais de artigos para veículos uma ficha de dados de segurança REACH que tenha em conta as suas necessidades específicas, na língua por eles solicitada, em papel ou em

formato eletrónico. art. 11.º, n.º 3

- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do artigo no mercado, manter procedimentos que garantam que a produção em série se mantém conforme, tendo em conta as alterações da conceção e das normas ou de outras especificações técnicas de referência e, quando os riscos o justifiquem e as autoridades competentes apresentem um pedido devidamente fundamentado, efetuar ensaios por amostragem dos artigos disponibilizados no mercado, investigar e, se necessário, manter um registo de reclamações, de artigos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados dessa monitorização. art. 8.º, n.os 3 e 4
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do artigo no mercado. art. 8.º, n.º 3
- Manter procedimentos que garantam que a produção em série se mantém conforme, tendo em conta as alterações da conceção e das normas ou de outras especificações técnicas de referência. art. 8.º, n.º 4
- Quando os riscos o justifiquem e as autoridades competentes apresentem um pedido devidamente fundamentado, efetuar ensaios por amostragem dos artigos no mercado, investigar, manter, se necessário, um registo de reclamações, de artigos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados. art. 8.º, n.º 4
- Indicar o seu nome, designação comercial registada ou marca registada e um endereço postal de contacto único no artigo, ou na sua embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado, assegurar que o artigo é acompanhado de instruções e informações de segurança claras numa língua determinada pelo Estado-Membro em causa, pôr imediatamente em conformidade, retirar ou recolher um artigo não conforme e informar as autoridades nacionais competentes de todos os Estados-Membros em que o disponibilizou quando este apresente um risco, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade mediante pedido fundamentado, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e poder identificar, durante 10 anos, quem lhe forneceu e a quem forneceu. art. 8.º, n.os 5 a 9, e art. 15.º
- Indicar o seu nome, designação comercial registada ou marca registada e um endereço postal de contacto único no artigo, ou na sua embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. art. 8.º, n.º 6
- Assegurar que o artigo é acompanhado de instruções e informações de segurança claras numa língua determinada pelo Estado-Membro em causa. art. 8.º, n.º 7
- Pôr imediatamente em conformidade, retirar ou recolher um artigo não conforme e informar as autoridades nacionais competentes de todos os Estados-Membros em que o disponibilizou quando este apresente um risco. art. 8.º, n.º 8
- Fornecer, mediante pedido fundamentado, as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar com as autoridades competentes nas medidas de eliminação dos riscos decorrentes dos seus artigos. art. 8.º, n.º 9
- Poder identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos, quem lhe forneceu e a quem forneceu. art. 15.º

Importador

- Colocar no mercado apenas artigos de pirotecnia conformes e, antes de colocar um artigo no mercado, assegurar que o fabricante efetuou o procedimento de avaliação da conformidade adequado do artigo 17.º, elaborou a documentação técnica, que o artigo ostenta a marcação CE e é acompanhado dos documentos exigidos, e que o fabricante aplicou a rotulagem do artigo 10.º ou do artigo 11.º e a identificação e o endereço do artigo 8.º, n.º 6; se considerar que um artigo não cumpre os requisitos essenciais de segurança do anexo I, não o colocar no mercado até ser posto em conformidade e, se apresentar um risco, informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 12.º, n.os 1 e 2
- Indicar o seu nome, designação comercial registada ou marca registada e o endereço postal em que pode ser contactado no artigo ou, quando tal não seja possível, na sua embalagem ou num documento que o acompanhe, numa língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. art. 12.º, n.º 3
- Assegurar que o artigo é acompanhado de instruções e informações de segurança numa língua facilmente compreensível pelos consumidores e outros utilizadores finais, determinada pelo Estado-Membro em causa, que na Dinamarca é o dinamarquês, e assegurar que as condições de armazenamento e de transporte, enquanto o artigo estiver sob a sua responsabilidade, não ponham em risco a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo I.
  art. 12.º, n.os 4 e 5; § 20 e § 21
- Assegurar que o artigo é acompanhado de instruções e informações de segurança numa língua facilmente compreensível pelos consumidores e outros utilizadores finais, determinada pelo Estado-Membro em causa, que na Dinamarca é o dinamarquês. art. 12.º, n.º 4; § 20 e § 21
- Assegurar que as condições de armazenamento e de transporte, enquanto o artigo estiver sob a sua responsabilidade, não ponham em risco a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo I. art. 12.º, n.º 5
- Conservar um registo de todos os números de registo dos artigos que importa, juntamente com a sua designação comercial, o tipo genérico e, se for caso disso, o subtipo e o local de fabrico, durante, pelo menos, 10 anos após a colocação do artigo no mercado, disponibilizar essa informação às autoridades competentes mediante pedido fundamentado e transferir o registo para as autoridades competentes se cessar a atividade. art. 9.º, n.º 2; art. 3.º
- Quando os riscos apresentados por um artigo o justifiquem e as autoridades competentes apresentem um pedido devidamente fundamentado, efetuar ensaios por amostragem dos artigos disponibilizados no mercado, investigar e, se necessário, manter um registo de reclamações, de artigos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados; quando um artigo que colocou no mercado não esteja conforme, tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, com informações pormenorizadas sobre o incumprimento e as medidas corretivas. art. 12.º, n.os 6 e 7
- Quando os riscos o justifiquem e as autoridades competentes apresentem um pedido devidamente fundamentado, efetuar ensaios por amostragem dos artigos no mercado, investigar, manter, se necessário, um registo de reclamações, de artigos não conformes e de recolhas, e manter os distribuidores informados. art. 12.º, n.º 6
- Quando um artigo que colocou no mercado não esteja conforme, tomar imediatamente medidas corretivas, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 12.º, n.º 7

- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do artigo no mercado e assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada a pedido, fornecer, mediante pedido fundamentado, as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua facilmente compreensível pela autoridade, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e poder identificar, durante 10 anos, quem lhe forneceu e a quem forneceu. art. 12.º, n.os 8 e 9, e art. 15.º
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação no mercado e assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada a pedido. art. 12.º, n.º 8
- Fornecer, mediante pedido fundamentado, as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua facilmente compreensível pela autoridade e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 12.º, n.º 9
- Poder identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado, durante 10 anos, quem lhe forneceu e a quem forneceu. art. 15.º
- Respeitar os limites de idade e a restrição a pessoas com conhecimentos especializados: não disponibilizar fogo-de-artifício F1 a menores de 12 anos, F2 a menores de 16, F3 a menores de 18, nem artigos para teatro T1 e outros artigos P1 a menores de 18, disponibilizar o fogo-de-artifício F4, os artigos para teatro T2 e os outros artigos P2 apenas a pessoas com conhecimentos especializados e não disponibilizar ao público em geral artigos P1 para veículos, incluindo sistemas de airbag e de pré-tensores de cintos de segurança, salvo se estiverem incorporados num veículo ou numa peça amovível do veículo. art. 7.º, n.os 1, 3 e 4
- Se colocar um artigo no mercado com o seu próprio nome ou marca, ou modificar um artigo já colocado no mercado de modo a poder afetar a conformidade com a diretiva, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 8.º. art. 14.º

Distribuidor (grossista, retalhista ou empresa de espetáculos que fornece artigos)

- Agir com a devida diligência em relação aos requisitos da diretiva e, antes de disponibilizar um artigo no mercado, verificar que ostenta a marcação CE, que é acompanhado dos documentos exigidos e de instruções e informações de segurança numa língua facilmente compreensível pelos consumidores e outros utilizadores finais no Estado-Membro em causa, e que o fabricante e o importador aplicaram a sua rotulagem e a sua identificação e endereço; se considerar que um artigo não cumpre os requisitos essenciais de segurança do anexo I, não o disponibilizar até ser posto em conformidade e, se apresentar um risco, informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado. art. 13.º, n.os 1 e 2
- Assegurar que as condições de armazenamento e de transporte, enquanto um artigo estiver sob a sua responsabilidade, não ponham em risco a sua conformidade com os requisitos essenciais de segurança do anexo I. art. 13.º, n.º 3
- Quando um artigo que disponibilizou não esteja conforme, assegurar que são tomadas as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou, com informações pormenorizadas sobre o incumprimento e as medidas corretivas; mediante pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 13.º, n.os 4 e 5
- Quando um artigo que disponibilizou não esteja conforme, assegurar que são tomadas medidas corretivas, a retirada ou a recolha e, se apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em que o disponibilizou. art. 13.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado, fornecer as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar nas medidas de eliminação dos riscos. art. 13.º, n.º 5
- Respeitar os limites mínimos de idade de 12 anos para F1, 16 anos para F2, 18 anos para F3 e 18 anos para T1 e P1, fornecer F4, T2 e P2 apenas a pessoas com conhecimentos especializados e não fornecer ao público em geral artigos P1 para veículos, salvo se estiverem incorporados num veículo ou numa peça amovível do veículo; os Estados-Membros podem elevar estes limites e podem reduzi-los para as pessoas que estejam a frequentar ou tenham concluído uma formação profissional. art. 7.º, n.os 1 a 4
- Na Dinamarca, vender fogo-de-artifício de consumo, que são apenas as categorias F1 e F2, a pessoas com 18 anos ou mais, ou 15 anos ou mais para a categoria F1, afixar sinalização clara desses limites de idade, vender outros artigos de pirotecnia da categoria P1 apenas a pessoas com 18 anos ou mais, manter as quantidades de fogo-de-artifício de consumo em 5 kg de teor líquido de explosivo ou menos por venda, evitar o livre serviço, exceto para os pequenos artigos F1 enumerados, e manter o fogo-de-artifício nas salas de venda a retalho e nos pontos de venda apenas de 15 a 31 de dezembro, com o stock na embalagem de transporte intacta num armazém aprovado contíguo de 24 de novembro a 14 de dezembro e novamente de 1 de janeiro a 1 de fevereiro; os artigos das categorias F3, F4, T1 e T2 são profissionais na Dinamarca e só podem ser fornecidos para utilização por «fest- ou scenefyrværkere» aprovados. § 20, stk. 2 a 5, § 24, § 25, § 26 e § 28 a; § 3, § 4 e § 5
- Poder identificar perante as autoridades de fiscalização do mercado todos os operadores económicos que lhe forneceram um artigo de pirotecnia e todos os operadores económicos a quem forneceu um, durante 10 anos após o fornecimento recebido e durante 10 anos após o fornecimento efetuado. art. 15.º
- Se disponibilizar um artigo no mercado com o seu próprio nome ou marca, ou modificar um artigo já colocado no mercado de modo a poder afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante nos termos do artigo 8.º. art. 14.º

Prestador de serviços de execução de encomendas que atua como operador responsável

- Quando nenhum fabricante, importador ou mandatário estabelecido na União é responsável por um artigo de pirotecnia, torna-se o operador económico estabelecido na União sem o qual o artigo não pode ser colocado no mercado, porque a diretiva é um dos atos enumerados no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/1020 e no ponto 45 do seu anexo I.
  art. 4.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 2, alínea d), art. 4.º, n.º 5, e anexo I, ponto 45
- Verificar se a declaração UE de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas, manter a declaração à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante o período exigido pela diretiva, que é de 10 anos após a colocação do artigo no mercado, e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a essas autoridades a pedido. art. 4.º, n.º 3, alínea a); art. 8.º, n.º 3
- Verificar se a declaração UE de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas.
  art. 4.º, n.º 3, alínea a)
- Manter a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do artigo no mercado e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. art. 4.º, n.º 3, alínea a); art. 8.º, n.º 3
- Fornecer à autoridade de fiscalização do mercado, mediante pedido fundamentado, todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do artigo numa língua que esta compreenda facilmente, informar as autoridades quando tiver motivos para crer que um artigo apresenta um risco e cooperar com elas, nomeadamente assegurando que é tomada a ação corretiva imediata necessária para sanar o incumprimento ou, se tal não for possível, que os riscos são atenuados. art. 4.º, n.º 3, alíneas b), c) e d)
- Fazer indicar o seu nome, designação comercial registada ou marca registada e os seus contactos, incluindo o endereço postal, no artigo, na sua embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe, sem prejuízo dos deveres de identificação do próprio fabricante e importador nos termos da diretiva. art. 4.º, n.º 4

Mandatário nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020

- Atuar apenas com base num mandato escrito do fabricante que lhe permita, no mínimo, executar as tarefas do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1020 relativamente aos artigos de pirotecnia abrangidos, e facultar uma cópia desse mandato à autoridade de fiscalização do mercado, a pedido, numa língua da União determinada por essa autoridade. art. 4.º, n.º 2, alínea c), art. 5.º, n.º 1, e art. 5.º, n.º 2
- Manter a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do artigo no mercado, assegurar que a documentação técnica lhes pode ser disponibilizada a pedido e verificar que ambas foram elaboradas. art. 4.º, n.º 3, alínea a); art. 8.º, n.º 3
- Verificar se a declaração UE de conformidade e a documentação técnica foram elaboradas.
  art. 4.º, n.º 3, alínea a)
- Manter a declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do artigo no mercado e assegurar que a documentação técnica pode ser disponibilizada a pedido. art. 4.º, n.º 3, alínea a); art. 8.º, n.º 3
- Fornecer informações e documentação de conformidade mediante pedido fundamentado, numa língua que a autoridade compreenda facilmente, informar as autoridades quando tiver motivos para crer que um artigo apresenta um risco e cooperar na ação corretiva e na atenuação dos riscos; o seu nome, designação comercial registada ou marca e os seus contactos, incluindo o endereço postal, devem constar do artigo, da sua embalagem, do volume ou de um documento que o acompanhe.
  art. 4.º, n.º 3, alíneas b) a d), e art. 4.º, n.º 4
- Fornecer informações e documentação de conformidade mediante pedido fundamentado, numa língua que a autoridade compreenda facilmente, informar as autoridades quando tiver motivos para crer que um artigo apresenta um risco e cooperar na ação corretiva e na atenuação dos riscos.
  art. 4.º, n.º 3, alíneas b) a d)
- Fazer indicar o seu nome, designação comercial registada ou marca e os seus contactos, incluindo o endereço postal, no artigo, na sua embalagem, no volume ou num documento que o acompanhe.
  art. 4.º, n.º 4
- Não tratar o mandato como transferindo os deveres próprios do fabricante: a diretiva faz recair sobre o fabricante a conceção e o fabrico de acordo com os requisitos essenciais de segurança do anexo I, a documentação técnica, a avaliação da conformidade, a declaração UE de conformidade, a marcação CE, o número de registo e a rotulagem, e nomeia apenas o fabricante, o importador e o distribuidor como operadores económicos. art. 3.º, ponto 12, art. 8.º, art. 9.º e art. 10.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações cometidas por operadores económicos às disposições de direito nacional adotadas nos termos da diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua execução; as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais para infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado que tenham motivos suficientes para crer que um artigo apresenta um risco para a saúde ou a segurança das pessoas ou para outros interesses públicos protegidos pela diretiva avaliam-no, exigem que o operador económico tome medidas corretivas, retire o artigo ou o recolha num prazo proporcionado à natureza do risco, informam o organismo notificado em causa e, se o operador não agir, tomam medidas provisórias para proibir ou restringir a disponibilização, retirar ou recolher o artigo e informam a Comissão e os outros Estados-Membros; uma medida a que nenhum Estado-Membro nem a Comissão se oponha no prazo de três meses é considerada justificada, e o procedimento de salvaguarda da União resolve as medidas contestadas. Os artigos conformes que continuem a apresentar um risco podem ser tratados da mesma forma. O incumprimento formal, uma marcação CE aposta em violação do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou do artigo 20.º, uma marcação CE em falta, um número do organismo notificado em falta ou aposto incorretamente, uma declaração UE de conformidade em falta ou incorretamente elaborada, documentação técnica indisponível ou incompleta, identificação do fabricante ou do importador ausente, falsa ou incompleta, ou qualquer outro requisito administrativo do artigo 8.º ou do artigo 12.º não cumprido, tem de cessar e, caso contrário, conduz à restrição, proibição, retirada ou recolha. Desde 16 de julho de 2021, os poderes de fiscalização decorrem do Regulamento (UE) 2019/1020, cujas autoridades podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, inspecionar e ensaiar produtos, exigir ações corretivas, proibir a disponibilização e mandar retirar, recolher ou destruir artigos. Na Dinamarca, a bekendtgørelse nr. 1799, de 9 de setembro de 2021, pune com coima a colocação no mercado ou a disponibilização de artigos não conformes, a falta de rotulagem, a falta de documentação, a falta de registo dos números de registo, a falta de entrega desse registo à Sikkerhedsstyrelsen, a falta de notificações, a falta de instruções ou informações de segurança em dinamarquês, a falta de ação corretiva, um armazenamento ou transporte que ponha em risco a conformidade, a falta de ficha de dados de segurança para artigos para veículos, a utilização de um organismo notificado não designado pela Sikkerhedsstyrelsen nem por outro Estado-Membro e as infrações às regras de rotulagem de veículos, com pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes, como perigo para a segurança ou a saúde, acidente com ferimentos graves ou morte, reincidência, infração sistemática com fins lucrativos ou tentativas de iludir o controlo, e com coima autónoma para a utilização abusiva, dolosa ou com negligência grosseira, da marcação CE; aplica-se a responsabilidade penal das empresas. A lei dos produtos acrescenta ordens para advertir os utilizadores, fazer cessar a comercialização enganosa, sanar, fazer cessar as vendas, retirar, recolher ou destruir, proibições de colocação no mercado e coimas que sobem para pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes, e a lei do fogo-de-artifício (lov om fyrværkeri og andre pyrotekniske artikler, consolidada como LBK nr. 23, de 8 de janeiro de 2026) pune o fabrico, a montagem ou a importação sem licença da Erhvervsstyrelsen, ou de um organismo por esta autorizado, e o armazenamento, a cedência, a aquisição ou a utilização sem autorização da câmara municipal, bem como a venda ou utilização de fogo-de-artifício de consumo fora dos períodos permitidos, com coima ou pena de prisão até 2 anos. Desde janeiro de 2026, a Sikkerhedsstyrelsen é o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen.

art. 39.º, art. 40.º, art. 41.º, art. 42.º e art. 45.º; art. 14.º, art. 16.º, art. 39.º e anexo I, ponto 45; § 59; § 2, stk. 1, nr. 10, § 9, § 14, § 16

Lista de verificação

1. Confirmar que o artigo é um artigo de pirotecnia, ou seja, que contém substâncias explosivas ou uma mistura explosiva concebida para produzir calor, luz, som, gás ou fumo através de reações químicas exotérmicas autossustentadas, e que nenhuma das sete exclusões do artigo 2.º, n.º 2, se aplica, lembrando que as referências à Diretiva 96/98/CE e à Diretiva 93/15/CEE são lidas como a Diretiva Equipamentos Marítimos 2014/90/UE e a Diretiva Explosivos para Utilização Civil 2014/28/UE.
2. Categorizar o artigo por tipo de utilização, ou por finalidade e nível de perigo, incluindo o nível de ruído, como F1, F2, F3 ou F4, T1 ou T2, ou P1 ou P2, e verificar a categoria face às regras de grupo do anexo I sobre distância de segurança, nível de ruído e construção (artigo 6.º, n.º 1, e anexo I, ponto 5).
3. Decidir a função que se desempenha para cada artigo, lembrando que a diretiva só conhece fabricantes, importadores e distribuidores, que vender sob a própria marca ou modificar um artigo faz de si fabricante, e que o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 continua a exigir um operador económico responsável estabelecido na União.
4. Verificar que normas harmonizadas continuam citadas no Jornal Oficial nos termos da Decisão de Execução (UE) 2025/337 e planear em função de, desde 25 de março de 2025, não existir norma citada para o fogo-de-artifício F1, F2 e F3, pelo que a conformidade com o anexo I tem de ser demonstrada ao organismo notificado sem presunção de conformidade.
5. Escolher a via de avaliação da conformidade com um organismo notificado: módulo B mais módulo C2, D ou E, ou módulo G, ou módulo H apenas para o fogo-de-artifício da categoria F4, e reunir a documentação técnica do anexo II com a análise de riscos, os desenhos, a lista de normas, os cálculos e os relatórios de ensaio (artigo 17.º e anexo II).
6. Obter o número de registo junto do organismo notificado e verificar que é constituído pelo número de identificação de quatro algarismos do organismo, pela categoria em maiúsculas e pelo número de processamento do organismo, escrito XXXX-YY-ZZZZ (artigo 9.º, n.º 1, e Diretiva de Execução 2014/58/UE, artigo 1.º).
7. Elaborar a declaração UE de conformidade do anexo III, como declaração única quando também se apliquem outros atos da União, mantê-la atualizada e traduzida conforme os Estados-Membros exijam, e apor a marcação CE seguida do número do organismo notificado quando este intervenha no controlo da produção (artigos 18.º, 19.º e 20.º).
8. Aplicar a rotulagem integral do artigo 10.º na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de venda, ou a rotulagem mais curta do artigo 11.º mais a ficha de dados de segurança REACH para os artigos para veículos, e transferir a informação para a menor unidade de embalagem quando não houver espaço no artigo.
9. Instituir os controlos de idade mínima e de conhecimentos especializados em cada ponto de venda e, na Dinamarca, aplicar o reforço nacional: o fogo-de-artifício de consumo é apenas F1 e F2, os limites de idade são 18 e 15 anos para F1, os artigos P1 só são vendidos a compradores com 18 anos ou mais, a venda a retalho decorre de 15 a 31 de dezembro e a utilização pelos consumidores apenas em 31 de dezembro e 1 de janeiro.
10. Conservar a documentação técnica e a declaração durante 10 anos, conservar durante 10 anos o registo dos números de registo com a designação comercial, o tipo genérico e subtipo e o local de fabrico, conservar durante 10 anos a rastreabilidade de fornecedores e clientes e instituir o procedimento de ação corretiva e de notificação (artigos 8.º, n.º 3, 9.º, n.º 2, 12.º, n.º 8, 15.º e Diretiva de Execução 2014/58/UE, artigo 3.º).

Fontes

1. Diretiva 2013/29/UE relativa aos artigos de pirotecnia, tal como publicada no JO L 178 de 28 de junho de 2013 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013L0029
2. Informações do documento, datas, retificações e relações para o CELEX 32013L0029 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32013L0029
3. Diretiva de Execução 2014/58/UE da Comissão que institui um sistema de rastreabilidade dos artigos de pirotecnia (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0058
4. Diretiva 2007/23/CE relativa à colocação no mercado de artigos de pirotecnia, revogada a partir de 1 de julho de 2015 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32007L0023
5. Decisão de Execução (UE) 2025/337 da Comissão relativa às normas harmonizadas para artigos de pirotecnia (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025D0337
6. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
7. Diretiva 2014/28/UE relativa aos explosivos para utilização civil, que assumiu a exclusão do artigo 2.º, n.º 2, alínea e) (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0028
8. Diretiva 2014/90/UE relativa aos equipamentos marítimos, que assumiu a exclusão do artigo 2.º, n.º 2, alínea b) (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0090
9. Normas harmonizadas para artigos de pirotecnia (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/european-standards/harmonised-standards/pyrotechnic-articles_en
10. A Comissão publica as avaliações das regras da UE em matéria de pirotecnia e explosivos para utilização civil, 19 de setembro de 2025 (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/news/commission-publishes-evaluations-eu-rules-pyrotechnics-and-civil-explosives-2025-09-19_en
11. Bekendtgørelse nr. 1799 af 9. september 2021 om krav til fyrværkeri og andre pyrotekniske artikler (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/1799
12. Bekendtgørelse nr. 1798 af 9. september 2021 om indførsel, fremstilling, opbevaring, overdragelse, erhvervelse og anvendelse af fyrværkeri og andre pyrotekniske artikler (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/1798
13. Bekendtgørelse nr. 729 af 12. juni 2024 om ændring af bekendtgørelse nr. 1799 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2024/729
14. Bekendtgørelse nr. 730 af 12. juni 2024 om ændring af bekendtgørelse nr. 1798 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2024/730
15. Lov nr. 637 af 11. juni 2024, que restringiu o período dinamarquês de utilização de fogo-de-artifício de consumo (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2024/637
16. Bekendtgørelse af lov om fyrværkeri og andre pyrotekniske artikler, LBK nr. 23 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/23
17. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
18. A Sikkerhedsstyrelsen, parte da Erhvervsstyrelsen desde janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/pyrod/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.